



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....

§ 10. A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.

§ 11. O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação aos parágrafos 10º e 11º, do artigo 43, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o § 10º não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade. Assim, seria um ônus do



particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

